

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXXII

FLORIANÓPOLIS, 28 DE AGOSTO DE 2023

NÚMERO 8.402

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Paulinha
1ª SECRETÁRIA

Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Marcos da Rosa
3º SECRETÁRIO

Delegado Egídio
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Edilson Massocco

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes

Liderança dos Partidos

UB PSD

Jair Miotto Napoleão Bernardes

PTB

Delegado Egídio

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber

Liderança dos Partidos

MDB PSDB

Fernando Krelling Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz

Liderança dos Partidos

PT PDT

Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sergio Motta

Liderança dos Partidos

PODEMOS NOVO

Lucas Neves

REPUBLICANOS

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

Liderança dos Partidos

PSOL

Líder: Marquito

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Carlos Humberto

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Napoleão Bernardes

Sérgio Guimarães

Ana Campagnolo

Marcus Machado

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Marcos Vieira

Sargento Lima

Carlos Humberto

Sérgio Guimarães

Jair Miotto

Pepê Collaço

Sérgio Motta

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Lunelli - Presidente

Sérgio Guimarães - Vice-Presidente

Camilo Martins

Fabiano da Luz

Massocco

Oscar Gutz

Altair Silva

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente

Camilo Martins - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Julio Garcia

Ivan Naatz

Emerson Stein

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente

Volnei Weber - Vice-Presidente

Lucas Neves

Luciane Carminatti

Mario Motta

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Lunelli

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente

José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Camilo Martins

Luciane Carminatti

Julio Garcia

Oscar Gutz

Nilso Berlanda

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente

Neodi Saretta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Mario Motta

Carlos Humberto

Ana Campagnolo

Fabiano da Luz

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente

Lucas Neves - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Mario Motta

Jair Miotto

Ivan Naatz

Jessé Lopes

Lunelli

Fernando Krelling

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Altair Silva - Presidente

Massocco - Vice-Presidente

Camilo Martins

Neodi Saretta

Napoleão Bernardes

Oscar Gutz

Volnei Weber

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente

Matheus Cadorin - Vice-Presidente

Fabiano da Luz

Nilso Berlanda

Carlos Humberto

Marcos Vieira

Pepê Collaço

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente

Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Lucas Neves

Julio Garcia

Carlos Humberto

Ivan Naatz

Lunelli

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Oscar Gutz - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Fabiano da Luz

Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso

Marquito

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Oscar Gutz

Emerson Stein

Altair Silva

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Sérgio Guimarães - Presidente

Altair Silva - Vice-Presidente

Lucas Neves

Fabiano da Luz

Sargento Lima

Oscar Gutz

Emerson Stein

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Luciane Carminatti

Sargento Lima

Tiago Zilli

Pepê Collaço

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente

Mario Motta - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Ana Campagnolo

Ivan Naatz

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mario Motta - Presidente

Tiago Zilli - Vice-Presidente

Sérgio Motta

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Oscar Gutz

Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente

Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Lucas Neves

Sérgio Guimarães

Maurício Peixer

Massocco

José Milton Scheffer

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente

Nilso Berlanda - Vice-Presidente

Sérgio Motta

Neodi Saretta

Jair Miotto

Ana Campagnolo

Emerson Stein

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente

Jair Miotto - Vice-Presidente

Luciane Carminatti

Marcus Machado

Maurício Peixer

Fernando Krelling

Marquito

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente

Napoleão Bernardes - Vice-Presidente

Matheus Cadorin

Neodi Saretta

Nilso Berlanda

Ivan Naatz

Marquito

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE</p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXI NESTA EDIÇÃO: 40 PÁGINAS</p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO 2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>COMISSÃO PERMANENTE.....2</p> <p>ATOS DA PRESIDÊNCIA3</p> <p>ATO DA PRESIDÊNCIA DL.....3</p> <p>ATOS DA MESA.....3</p> <p>ATOS DA MESA DL.....3</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....5</p> <p>PROJETOS DE LEI.....5</p> <p>REQUERIMENTO 35</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 36</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 36</p> <p>ATOS DA MESA..... 36</p> <p>PORTARIAS..... 38</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS 39</p> <p>EXTRATO..... 39</p>
---	---	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÃO PERMANENTE

ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

No dia 16 de agosto de 2023, às 11h30min, em cumprimento aos artigos 133 e 136, do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis e por videoconferência, sob a Presidência do Senhor Deputado Ivan Naatz e Vice-Presidência do Senhor Deputado Volnei Weber, e com a presença dos demais Senhores Deputados membros da Comissão: Deputado Antídio Lunelli, Deputado Lucas Neves, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Mário Motta e Deputado Maurício Peixer. Justificada a ausência do Deputado José Milton Scheffer, conforme Ofício Interno nº 0912073/2023 e do Deputado Sérgio Guimarães, conforme Ofício Interno nº 0911529/2023. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente abriu a 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cumprimentando os presentes e submetendo à apreciação a ata da 7ª Reunião Ordinária, que, foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à palavra ao Deputado Mário Motta, que relatou o PL./0198.8/2021, de autoria do Deputado Maurício Eskudlark, que "Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua no âmbito do Estado de Santa Catarina"; exarou parecer favorável nos termos da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, que, posto em discussão e votação, foi aprovado por unanimidade. Com a palavra, o Deputado Volnei Weber, relatou a Seguinte Matéria: PLC/0005.1/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que 'Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFs) e estabelece outras providências', para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o 'caput' e o § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul"; exarou parecer favorável, que, posto em discussão

e votação, foi aprovado por unanimidade. Posteriormente, em virtude da ausência do Relator, Deputado Sérgio Guimarães, o Senhor Presidente informou a retirada de pauta ao PL./0031/2023, de autoria do Deputado Carlos Humberto, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário, que constatarem indícios de maus tratos aos animais atendidos, em comunicar o fato de imediato à polícia civil”. Ato contínuo, o Senhor Presidente passou à palavra ao Deputado Maurício Peixer, que devolveu vista sem manifestação ao PL./0252.8/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que “Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina”; exarou parecer favorável, com devolução de vista sem manifestação do Deputado Maurício Peixer, logo, foi posto em discussão e votação o relatório e voto do Deputado Lucas Neves, que foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, da qual eu, Roberto Curcio, Assessor Técnico de Comissão Permanente, lavrei esta Ata, que, após lida e aprovada pelos membros do colegiado, será assinada pelo Senhor Presidente e, posteriormente, publicada no Diário da Assembleia.

Sala de Reuniões das Comissões, 16 de agosto de 2023.

Deputado **Ivan Naatz**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Processo SEI 23.0.000034641-1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA N° 118-DL, de 2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Apoio às Guardas Municipais, integrada pelos Senhores Deputados Emerson Stein, Lunelli, Delegado Egídio, Carlos Humberto e Jessé Lopes, cujo objetivo é o incentivo para criação de Guardas Municipais a serem instituídas em Municípios que não possuem, bem como promover iniciativas conjuntas entre Estado, Município e demais órgãos envolvidos, buscando melhores condições para execução dos trabalhos, como aparato técnico e demais questões para o bom desempenho junto ao Município.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 25 de agosto de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente

ATOS DA MESA

ATOS DA MESA DL

ATO DA MESA N° 22-DL, de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Neodi Saretta para ausentar-se do País, pelo período de 9 (nove) dias, a contar de 9 de setembro do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial a Washington, D.C., Estados Unidos da América.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de agosto de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egídio** - Secretário

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Alesc

O Deputado que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático (ou cultural), pelo período de 09 (nove) dias, a contar de 09 de setembro de 2023 do corrente ano, em virtude de viagem oficial à Washington - DC/USA.

A viagem tem como objetivo uma missão internacional, na qualidade de membro e vice-presidente da Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL da ALESC e também a convite do Bloco Brasileiro da União Parlamentar Sul-Americano e do Mercosul, na qual a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é associada, de analisar e entender sobre o processo político, bem como conhecer o sistema da Câmara dos Representantes, Senado e Suprema Corte Americana, conforme documento em anexo e convite realizado através do processo SEI N° 23.0.000033690-4.

Atenciosamente,

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Processo SEI 23.0.000034350-1

_____ * * * _____

ATO DA MESA N° 24-DL, de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conformidade com o disposto no art. 52, inciso I, do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONCEDE licença ao Senhor Deputado Maurício Peixer para ausentar-se do País, pelo período de 9 (nove) dias, a contar de 9 de setembro do corrente ano, a fim de viajar em missão oficial a Washington, D.C., Estados Unidos da América.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de agosto de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL** – Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Deputado **Marcos da Rosa** - Secretário

Deputado **Delegado Egídio** - Secretário

REQUERIMENTO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Alesc

O/A Deputado(a) que este subscreve requer à Mesa desta Casa, nos termos do art. 52, inciso I e § 2º, do Regimento Interno, a concessão de licença para desempenhar missão temporária, de caráter diplomático (ou cultural), pelo período de 09 (nove) dias, a contar de 09 de setembro do corrente ano, em virtude de viagem oficial à Washington -DC/USA.

A viagem tem como objetivo, uma missão internacional chefiada pelo Parlamentar Ivan Natz, na qualidade de Presidente do Bloco Brasileiro da União Parlamentar Sul-Americano e do Mercosul, na qual a Assembleia Legislativa de Santa Catarina é Associada, para analisar e entender sobre o processo político, bem como conhecer o sistema da Câmara dos Representante, Senado e Suprema Corte Americana, conforme documento em anexo.

Maurício Peixer

Deputado Estadual

Processo SEI 23.0.000034542-3

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 293/2023

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 05 de Dezembro de 2022 que consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado, para instituir o dia estadual do gado a base de pasto.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o dia estadual do gado a base de pasto, a ser lembrado, anualmente, no dia 18 de agosto.

Art. 2º. São objetivos do dia estadual do gado a base de pasto:

I - promover a conscientização sobre os benefícios da produção pecuária sustentável, baseada na criação de gado em sistema de pastoreio e manejo adequado das pastagens.

II - ressaltar a importância e valorização da pesquisa agropecuária catarinense que dedica-se a promoção e desenvolvimento de tecnologias ambiental e economicamente adequadas à pecuária catarinense.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.531, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022.

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGOSTO

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
	
18	Dia estadual do gado a base de pasto	
.....

(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O setor pecuário desempenha um papel crucial na economia e na alimentação de diversos países ao redor do mundo, e o Brasil é um dos principais produtores e exportadores de carne bovina. No entanto, a forma como o gado é criado e alimentado pode ter um impacto significativo no meio ambiente, na saúde dos animais e na qualidade do produto final.

A criação intensiva de gado em confinamento, onde os animais são mantidos em espaços reduzidos e alimentados com dietas concentradas, tem sido uma prática comum em muitas regiões. No entanto, essa abordagem apresenta desafios significativos, como a necessidade de grandes quantidades de grãos e ração, o uso intensivo de recursos naturais, como água e terra, e a geração de resíduos e emissões de gases de efeito estufa.

Por outro lado, a criação de gado a base de pasto, também conhecida como pecuária extensiva ou pecuária sustentável, envolve a alimentação dos animais com pasto e forragem natural, permitindo que eles se movimentem livremente em áreas amplas. Essa prática traz diversos benefícios, tanto para o meio ambiente quanto para a qualidade da carne produzida.

Em termos ambientais, a pecuária a base de pasto contribui para a conservação de ecossistemas naturais, pois requer menos desmatamento para expansão das áreas de pastagem. Além disso, a presença do gado em pastagens naturais auxilia na manutenção da biodiversidade e na reciclagem de nutrientes, colaborando para a saúde dos solos e dos recursos hídricos.

No que diz respeito à qualidade do produto final, a carne proveniente de animais criados a base de pasto tende a ser mais saudável, com menores teores de gordura saturada e maior concentração de ácidos graxos ômega-3, vitaminas e minerais. Além disso, animais criados em pastagens têm uma vida mais próxima das condições naturais, o que reflete em um bem-estar animal mais elevado.

A instituição do dia do gado a base de pasto por meio de um projeto de lei é fundamental para fomentar a conscientização sobre a importância da pecuária sustentável e incentivar a adoção dessa prática pelos produtores rurais. A data serviria como uma oportunidade para promover ações educativas, como palestras, seminários e campanhas de divulgação, que destacariam os benefícios da pecuária a base de pasto e forneceriam informações sobre as melhores práticas de criação. O dia 18 de agosto justifica-se em decorrência do lançamento da Missioneira SCS 315 Catarina Gigante em Santa Catarina, sendo um verdadeiro marco histórico para o setor.

Ao destacar a relevância da pecuária a base de pasto, o dia do gado a base de pasto também contribuiria para a construção de uma imagem positiva do setor pecuário brasileiro no cenário internacional, mostrando o compromisso do país com a sustentabilidade ambiental e o bem-estar animal.

(Assinado eletronicamente pelo deputado José Milton Scheffer)

PROJETO DE LEI Nº 294/2023

Altera a Lei 14.675 de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, para incluir parágrafo único ao art. 124-G.

Art. 1º. O art. 124 - G da lei 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* se estende ao aproveitamento lenhoso das árvores suprimidas, desde que o destino do material seja o proprietário do imóvel onde a árvore estava localizada. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICAÇÃO

No Estado de Santa Catarina ocorrem diversos casos em que as árvores localizadas em áreas urbanas e mesmo com risco de queda documentado pela Defesa Civil passam por um processo longo e oneroso para sua retirada e aproveitamento econômico, levando muitas vezes os proprietários a desistir do processo e correr o risco de sofrer danos materiais e até de vida.

O processo de licenciamento ambiental exige além do pagamento de taxas a apresentação de documentação que apenas pode ser obtida através da contratação de técnicos especializados o que também onera os proprietários.

Assim o projeto de lei visa desburocratizar e viabilizar o uso de espécies que estão no meio urbano, fora de contexto que podem compor maciços vegetais de preservação de espécies e abrigo de animais, pelo contrário, podendo causar danos à vida e propriedade.

Além disso, a proposição também visa incentivar o aproveitamento sustentável do material lenhoso proveniente dessas supressões, evitando desperdícios e contribuindo para ações de cunho social e ambiental.

A permissão para que o material seja destinado ao proprietário do imóvel onde a árvore estava localizada contribuirá para valorizar e incentivar a conservação de árvores nativas em áreas urbanas, além de permitir ao proprietário a utilização sustentável desse recurso natural.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante passo rumo à gestão ambiental responsável e à proteção da vida e bem-estar da população de Santa Catarina.

(Assinado eletronicamente pelo deputado José Milton Scheffer)

PROJETO DE LEI Nº 295/2023

Institui o Dia Estadual da Paz e da Conciliação e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, o Dia Estadual da Paz e da Conciliação, a ser lembrado, anualmente, no dia 22 de julho, com o objetivo de promover a cultura da paz e a boa convivência social.

§ 1º No Dia estadual a que se refere o *caput* serão realizadas palestras, reuniões, debates, simpósios, encontros, plenárias, conferências, fóruns, audiências, círculos de estudos, campanhas, comemorações, painéis, *workshops*, solenidades, homenagens, entre outras atividades semelhantes.

§ 2º As atividades concernentes ao Dia estadual a que se refere o *caput* serão realizadas em conjunto com entidades e organizações da sociedade civil, órgãos públicos, sindicatos, empresas, associações ou fundações, entre outros.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

JULHO

DIAS		LEI ORIGINAL Nº
.....
22	Dia Estadual de Combate ao Femicídio	17.880, de 2020
.....
22	Dia Estadual da Paz e da Conciliação	
.....

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade vivencia o choque entre interesses dos indivíduos que aspiram a uma mesma vantagem ou disputam direitos antagônicos e, quando isso ocorre, pode resultar, em casos extremos, em atos de violência.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a promoção da cultura da paz e a conciliação, divulgando uma alternativa para a sociedade e, principalmente, aos jovens, estabelecendo uma data para se debater a cultura de paz e conciliação como instrumento capaz de solucionar conflitos e estabelecer a boa convivência social, edificada sobre o respeito mútuo e a fraternidade.

Almeja-se o estado de justiça e bem-estar coletivo, implementando data que tem sido adotada por inúmeros municípios e estados brasileiros, sendo oportunidade para conscientização sobre tema de importância social, econômica, educativa e espiritual dentro uma sociedade mais fraterna.

Para tanto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Marcus Machado

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 297/2023

Declara de utilidade pública a **Associação Um Novo Reino, de Balneário Piçarras** e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Um Novo Reino, com sede no Município de Balneário Piçarras.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

BALNEÁRIO PIÇARRAS	LEIS
Associação Um Novo Reino	

(NR)"

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a **Associação Um Novo Reino, de Balneário Piçarras**, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a **Associação Um Novo Reino**, tem por finalidade i) promover a cultura, implementando programas que visem o pleno exercício da cidadania política, econômica, ambiental, esportiva, artística e cultural para o desenvolvimento da qualidade de vida da população; ii) promoção gratuita da educação nas modalidades artísticas, teatrais, musicais, danças, ambientais e sanitárias.

Todos os objetivos poderão ser observados por meio do estatuto social que acompanha o presente projeto de lei.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 298/2023

Dispõe sobre a isenção de ICMS na aquisição de motocicletas, motonetas e scooters para uso nas prestações de serviços que menciona e adota outras providências.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, as motocicletas, motonetas e scooters, movidos a combustão e/ou elétrica, de até 160 (cento e sessenta) cilindradas, quando adquiridas por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que exerçam as atividades dos profissionais em transporte remunerado de passageiros, "mototaxista"; de entrega de mercadorias e entregas rápidas, "motofrete e/ou motoboy"; e os que prestam serviços comunitários de rua.

Parágrafo único. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido ao adquirente que cumprir integralmente o que dispõe a Lei Nacional nº 12.009, de 29 de junho de 2009 e art. 139-A da Lei Nacional nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 2º A isenção de ICMS de que trata esta Lei, somente poderá ser utilizado pelo contribuinte beneficiado há cada dois anos contados da data da compra do veículo adquirido descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A alienação do veículo adquirido com o benefício da isenção antes decorrido do prazo de dois anos contados da data específica de sua aquisição, com destino a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos neste diploma legal, acarretará a exigência do imposto incidente sobre o bem, acrescido de multa e juros de mora previstos na legislação para as hipóteses de fraude ou simulação, a contar da data da emissão da nota fiscal de compra.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que apresento a consideração de Vossas Excelências visa isentar de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ao mototaxistas e aos motoboys, classes profissionais reconhecida pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Os taxistas que utilizam automoveis já usufruem do benefício de isenção, os serviços de mototaxi está a cada dia mais evidente no país, com as dificuldades nos curtos deslocamentos, devido aos congestionamentos urbanos. Os conhecidos motoboys e/ou motofrete também exercem serviços de muita importância, sendo que pequenas entregas são agilizados, dinamizando o progresso com maior economia.

Por fim, estes profissionais que inclusive recebem tratamento legal para regularização desta respeitável profissão, deve receber incentivos fiscais do Estado para dar condições de trabalho digno e para ter competitividade, gerando renda e emprego aos catarinenses.

Percebe-se de forma cristalina, que o referido Projeto de Lei não beneficia a aquisição de motos para passeio ou recreação, tão apenas para uso profissional que atende a legislação pertinente (Lei Nacional nº 12.009, de 29/07/2009).

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresento o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 299/2023

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, que "Consolida as Leis que conferem denominação adjetiva aos Municípios catarinenses", com a finalidade de denominar o Município de Criciúma como a Capital Catarinense dos Parques Urbanos.

Art. 1º O Município de Criciúma fica reconhecido como a Capital Catarinense dos Parques Urbanos.

Art. 2º O Anexo único da Lei nº 16.722, de 08 de Outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015)

"ANEXO ÚNICO**ATRIBUIÇÃO ADJETIVA**

MUNICÍPIO	TÍTULO	LEI ORIGINAL
.....
Criciúma	Capital Catarinense dos Parques Urbanos	
.....

(NR)"

Sala das Sessões,

Julio Garcia

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Espaços agradáveis e convidativos para a recreação, o lazer, a contemplação ou a prática de esportes, os parques são equipamentos públicos conhecidos desde o século XIX. Uma das primeiras iniciativas de instalação de um espaço público, com área verde para uso comum e financiado com recursos públicos foi na Inglaterra, em 1843. O modelo logo após foi adotado na França de Napoleão e na Espanha do Rei Carlos III. Poucos anos depois, do outro lado do Atlântico, era assunto a destinação de uma área para “sombra e recreação” na ilha de Manhattan. E assim, em 1857, foi aprovada a criação do mundialmente famoso Central Park, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América.

A cultura dos parques, portanto, é antiga e consolidada nas grandes metrópoles pelos seus inúmeros benefícios, seja para a saúde das pessoas e do meio ambiente, seja para a paisagem.

Os parques urbanos podem ser utilizados também como indicadores de como vai a qualidade de vida das pessoas e das cidades. São espaços que além de abrigar variedades de animais e vegetais, atuam no controle da poluição urbana. São centros de atração dos moradores e de visitantes. São incentivadores da prática esportiva e recreativa, abrigam eventos culturais e, em tempos de compartilhamento de rotinas, são cenários para fotos e vídeos nas redes sociais.

Um estudo publicado em 2020 pela Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz analisou a relação entre a implantação de parques urbanos e os contextos socioambiental e da saúde na cidade do Rio de Janeiro. Após analisar dados de saúde entre os anos de 2010 e 2016, marco entre a implantação dos Parques Sustentáveis, a pesquisadora Daniela Barros Coelho Oliveira concluiu, por exemplo, que houve redução nas taxas de mortalidade por diabetes, e também nos casos de hepatite e transtornos mentais, antes comuns nas regiões pesquisadas. E assim avalia: *“Essas reduções podem estar associadas à criação de espaços para prática de atividades físicas, interação social e também à melhoria do saneamento básico nessas regiões, em decorrência da construção dos parques”*.

Em Criciúma, parques não são novidades recentes. Mas ganharam muita força nos últimos anos. Fruto da ação do poder público, espaços antes conhecidos pelos depósitos de rejeitos carboníferos, foram transformados em áreas verdes de recuperação ambiental e de ressignificação do seu papel social. Rejeitados pela comunidade, passaram a ser pontos de atração, não somente das pessoas do seu entorno, mas de visitantes de outros bairros e de outras cidades. Um novo e surpreendente potencial turístico. No caso de Criciúma, outro ponto importante é que os parques não estão concentrados na área central, mas próximos da periferia, nos bairros mais populosos, estimulando o seu uso.

O Parque Centenário, implantado para compor o Centro Administrativo do município no início dos anos 80 foi um dos primeiros dentro do conceito de espaço planejado e construído com recursos públicos. Depois, o Parque Ecológico José Milanese, nos anos 90, preservou um fragmento florestal urbano em 7,7 hectares de área.

Mas desde 2011, com a inauguração do Parque das Nações, a comunidade de Criciúma passou a ter uma nova relação com os espaços públicos. Instalado em 10 hectares, o Parque das Nações está situado no Bairro Próspera, um dos mais tradicionais e populosos de Criciúma e um dos berços da atividade mineradora local. O Parque das Nações foi implantado justamente em uma área degradada, em ponto privilegiado e até então sem nenhuma utilidade para o município. Em seu nome, celebra as origens de Criciúma e a tradição de preservação das múltiplas culturas de imigrantes que colonizaram a cidade. O espaço é amplo e com diversos atrativos, como pista de caminhada, ciclovia, academias de ginástica,

centro de convivência da terceira idade, quadras, além de um palco em área que pode abrigar até 30 mil pessoas, além de outras atrações, como uma mini-ferrovia que circunda o Parque.

O segundo parque de característica urbana que fez o aproveitamento de área oriunda dos rejeitos de mineração foi o Parque dos Imigrantes, inaugurado em janeiro de 2019. Localizado no Distrito de Rio Maina, o local ocupa uma área de 6,6 hectares, com ampla pista de caminhada, ciclovia, quadras de esporte, parque infantil e palco com área para eventos, além de ser contemplado com ações da arborização. Assim como o Parque das Nações, o Imigrantes caiu logo no gosto da população. Atualmente, recebe um grande público todos os dias, especialmente para a prática de caminhada, e um volume ainda maior nos finais de semana, quando famílias inteiras encontram no Parque opções de lazer, recreação, alimentação e integração.

No ano de 2020, também em janeiro, a administração municipal entregou o Parque Municipal Prefeito Altair Guidi. Remodelado a partir do Parque Centenário, o primeiro da cidade instalado nos anos 80, o Parque Municipal Altair Guidi deu vida nova para uma área nobre, referência arquitetônica e centro do poder municipal, mas que estava subutilizada, sem atrativos e conhecida pela insegurança. Em 17 hectares de área, o espaço já abrigava o Paço Municipal e o monumento das Etnias, além de um ginásio de esportes, museu e teatro. Com o tempo, no local também foi implantado um centro de eventos. No processo de revitalização, o Parque foi contemplado com a construção de uma pista de skate, de padrão profissional e que já recebeu competições nacionais da modalidade. A estrutura tem ainda pistas de caminhada e ciclofaixas, quadras esportivas, pergolados e palco para apresentações culturais. O principal resultado desta ação foi o ressurgimento daquele espaço como ponto de encontro. Atualmente, o Parque Municipal Prefeito Altair Guidi recebe um público expressivo todos os dias e fica totalmente lotado aos finais de semana, durante todo o dia, com a presença de famílias que buscam o espaço para o lazer.

Mais novo entre os parques municipais, o Parque Astronômico Albert Einstein tem perfil diferente dos demais, mas igualmente faz o aproveitamento de uma área pública, até então sem uso, para se transformar em um ponto de encontro dos moradores, de turistas e entusiastas da observação astronômica. Inaugurado este ano, possui equipamentos para observação do espaço e recebe caravanas de estudantes de Criciúma e de outros municípios.

Pelas razões expostas e pelo apelo que os Parques despertam na comunidade de Criciúma, é possível afirmar que estes equipamentos públicos foram definitivamente incorporados pela cultura de Criciúma. É bem verdade que outras cidades catarinenses possuem parques igualmente importantes e que integram um cenário de preservação ambiental, de incentivo ao lazer e a prática de atividade pública que tanto marcam Santa Catarina. Mas Criciúma, pelo crescimento destes espaços e considerando que outros também estão em processo de implantação, tornou-se uma referência em termos de parques urbanos.

A apresentação do presente Projeto de Lei vem incentivada também pela manifestação da Câmara Municipal de Criciúma, que recentemente aprovou Requerimento de autoria do vereador Salésio Lima, sugerindo que fosse proposto nesta Assembleia Legislativa, PL no sentido de dar a designação adjetiva ao município.

Assim, por todas as razões expostas, apresento o presente **Projeto de Lei**, contando com o apoio dos Nobres Pares, para reconhecer o município de Criciúma como a **Capital Catarinense dos Parques Urbanos**.

Sala das Sessões

Julio Garcia

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI N° 300/2023

Assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva.

Art. 1° Esta lei assegura o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica aos grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva.

§1° Incluem-se nestes grupos, médicos veterinários, estudantes de medicina veterinária, profissionais de laboratório que trabalham com o vírus da raiva, profissionais que atuam na captura de animais que possam estar contaminados, carteiros, leituristas, espeleólogos, funcionário de zoológicos, policiais e demais profissionais e estudantes expostos com frequência a situações de alto risco.

§2° Além dos grupos citados no parágrafo anterior, fica assegurado o direito de recebimento preventivo da vacina antirrábica àqueles que residem na região em que foram mapeados pela Cidasc, no Informe Epidemiológico Estadual - DEDSA.

§3° A vacina antirrábica possui caráter personalíssimo.

Art. 2º A solicitação da vacina será realizada ao órgão competente mediante comprovação de pertencimento aos grupos de alto risco ou exposição com frequência a situações de alto risco.

Parágrafo único. Após a avaliação do órgão competente e cumprimento dos requisitos elencados no *caput* deste artigo, o solicitante estará apto a receber a vacina antirrábica, bem como, fazer a sorologia, e receber dose de reforço conforme norma técnica da coordenação geral de vigilância de zoonoses e doenças de transmissão vetorial.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III, art. 71, da Constituição do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICATIVA

A raiva é uma doença causada por um vírus do gênero *Lyssavirus*, família *Rabhdoviridae*, que tem por consequência uma doença viral aguda grave, que acomete mamíferos, incluindo os homens, que se caracteriza como uma encefalite progressiva aguda com alta letalidade. Após o período de incubação, que pode durar de 2 a 10 dias, o vírus da raiva é capaz de comprometer gravemente o sistema nervoso central em humanos causando sintomas como: mal-estar geral, pequeno aumento de temperatura, anorexia, caquexia, náuseas, dor de garganta, entorpecimento, irritabilidade, inquietude e/ou sensação de angústia. Podem ocorrer linfadenopatia, hiperestesia e parestesia no trajeto de nervos periféricos, próximos ao local da mordedura, e alterações de comportamento.

A infecção da raiva pode progredir, com o aparecimento de quadros graves e complicados, tais como ansiedade e hiperexcitabilidade crescentes, febre, delírios e espasmos musculares involuntários, generalizados e/ou convulsões.

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar no Estado de Santa Catarina, de forma expressa, através deste texto de lei, que os grupos de alto risco ou elevada frequência de exposição ao vírus da raiva tenham o direito ao recebimento da vacina antirrábica humana preventivamente, mediante comprovação de pertencimento aos grupos de alto risco ou exposição com frequência a situações de alto risco.

Apesar da população em geral possuir um risco pequeno de entrar em contato com o vírus e não necessitarem da vacinação antirrábica preventiva, os médicos veterinários, estudantes de medicina veterinária, profissionais de laboratório que trabalham com o vírus da raiva, profissionais que atuam na captura de animais que possam estar contaminados e demais profissionais e estudantes expostos com frequência, têm um risco maior de entrar em contato com o vírus.

Além disso, em 2022, foi apresentado no Congresso Científico *Rabies in the Americas*, que é um dos mais importantes eventos científicos relacionados à raiva humana, os resultados de um estudo epidemiológico descritivo realizado no Brasil. Este estudo analisou o perfil ocupacional das vítimas de acidentes de trabalho relacionados a mordidas/ataques de cães ou outros mamíferos, ocorridos no Brasil entre 2018-2020 e notificados ao Ministério da Previdência Social.

Os resultados, totalizando 4592 ocorrências (0,5% de todos os acidentes de trabalho no país), mostraram que os carteiros (17% dos acidentes), os agentes comunitários de saúde (16%), profissionais da coleta de lixo (12,3%) e leituristas de contas de água e eletricidade são os mais afetados (11%). Os resultados obtidos permitem a expansão da população-alvo da profilaxia pré-exposição com a vacina antirrábica. Sendo assim, a vacina pode ser utilizada preventivamente como medida de proteção a saúde e ao risco de vida. Neste contexto, a Constituição Federal/88, preceitua que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Garantir segurança quanto à saúde, priorizando o acesso à vacinação é de extrema importância, ademais, em concordância com a carta Magna de 1988, e de acordo com o plano nacional de imunizações (PNI), manter sob controle todas as doenças que podem ser erradicadas ou mantidas sob controle por meio de vacinas é uma missão que dignifica o PNI.

Neste sentido, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente propositora.

Sala das Sessões,

Delegado Egidio Ferrari

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI N° 301/2023

Altera o Anexo I da Lei n° 16.720, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina" para denominar 'Subtenente Vitor Ferraz de Deus', o 2°CRPM/3°BPM/2°Cia/2°Pel/1°Gp - 1° Grupo, no município de Três Barras-SC.

Art. 1° O Anexo I da Lei n° 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Sessões,

Sargento Lima - PL

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI N° 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

"ANEXO I**BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS**

...
	TRÊS BARRAS	
3	Denomina Subtenente Vitor Ferraz de Deus, o 2°CRPM / 3°BPM / 2°Cia / 2°Pel / 1°Gp - 1° Grupo.
...

" (NR)

Sala das Sessões

JUSTIFICATIVA

Submeto a consideração de Vossas Senhorias, Projeto de Lei que visa denominar Subtenente Vitor Ferraz de Deus, o 2°CRPM/3°BPM/2°Cia/2°Pel/1°Gp - 1° Grupo - Três Barras/SC, situado na Avenida Rigesa, 2200, João Paulo II, Município: Três Barras/SC.

A proposta tem por objetivo homenagear postumamente o Subtenente PMSC RR Vitor Ferraz de Deus, conhecido como Sargento Ferraz, nasceu no dia 03 de Dezembro de 1938, na cidade de Campos Novos - SC, na localidade de Espinilho, hoje Monte Carlo/SC e faleceu em Canoinhas-SC, no dia 02 de Julho de 2012, era filho de Izaltino Dias de Deus e Julia Moreira Ferraz, em sua infância devido ao trabalho de seu genitor que era tropeiro e agricultor, se mudou para o município de Videira, na localidade de Lurdes, onde exerceu atividade agrícola familiar.

Em 31 de Outubro de 1958, ingressou na corporação policial militar catarinense - PMSC, realizando o Curso de Sargentos PM, no antigo CIPM (fundos do atual Comando Geral da PMSC), se formando em 1959 e no ano de 1960, foi transferido para a cidade de Canoinhas-SC, para o 3° Batalhão de Polícia Militar.

Em 22 de fevereiro de 1961, através do Boletim n° 42, foi designado como Delegado do Município de Major Vieira e em janeiro de 1962, foi transferido e nomeado Delegado do município de Três Barras/SC, sendo dispensado em 1965 e novamente nomeado delegado no ano 1981, pela 2ª vez Delegado de Polícia do município de Três Barras (Portaria 060/SSI, 27 jan. 1981).

No ano de 1962 se casou com Dulcemar Ferreira, filha do Tenente PMSC Lídio João Ferreira, Delegado Especial de Polícia de Canoinhas SC, sendo que desta união nasceram 02 filhos (Lídio João Ferraz de Deus e Rozana Ferraz de Deus). Ao longo de sua carreira militar o Sub. Ten. PMSC Vitor Ferraz de Deus exerceu inúmeras funções de Delegado de Polícia:

- Delegado Distrital de Bela Vista do Toldo Porta P-N° 884/ SSI, 23 outubro 1980;
- Delegado de Polícia de Braço do Norte, 22 Junho 1967;
- Delegado de Campos Novos, 26 maio 1967;

- Delegado de Fraiburgo, 28 Dezembro 1966;
- Delegado São Bento do Sul, 17 Dez 1965, respondendo pelo expediente Delegacia campo Alegre, 17 Dez 1965;
- Delegado de Polícia de Xanxerê, no ano de 1968.

Como graduado da PMSC, trabalhou no 3º Batalhão de Polícia Militar, Companhia de Porto União, que pertencia ao 3º Batalhão de Polícia Militar, Canoinhas - SC, hoje 2ºCRPM/3ºBPM/2ªCia, Companhia de São Miguel do Oeste, que pertencia ao 2º Batalhão de Polícia Militar, Chapecó - SC, hoje 9ºCRPM/11ºBPM - 11º Batalhão de Polícia Militar de Fronteira, 2ºCRPM/6ºBPM - 6º Batalhão de Polícia Militar (Lages, destacado em Fraiburgo e Campos Novos), hoje 2ºCRPM/6ºBPM - 6º Batalhão de Polícia Militar e 5º Batalhão de Polícia Militar (Tubarão, destacado em Braço do Norte), hoje 8ºCRPM/35º BPM - 35º Batalhão de Polícia Militar.

Policial Militar muito respeitado comunidade de Canoinhas e Três Barras e até a presente é comentado suas histórias a frente da Delegacia de Polícia, onde era considerado como militar e delegado justo e rigoroso no cumprimento de seu dever, tendo a simpática, confiança de seus subordinados e na outra ponta, era temido e respeitado por delinquentes e marginais da época.

Ao passar para a reserva remunerada (aposentadoria) foi Secretário de Administração do município Três Barras - SC, nas gestões de Pedro Merhy Seleme, Odilon Pazda e Luis Divonsir Shimouguiri.

Foi o responsável pela solicitação, construção e inauguração da atual Delegacia de Polícia de Três Barras, sendo ela uma construção de alvenaria ampla e confortável para se trabalhar.

Por seu profissionalismo, companheirismo, conhecimento e dedicação ao trabalho e principalmente, pela empatia com a cidade de Três Barras, é justíssima a presente homenagem ao Subtenente PMSC RR Vitor Ferraz de Deus.

Por esses motivos, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Sargento Lima - PL

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 302/2023

Veda a realização de tratamentos ou procedimentos de transição ou conversão de gênero em menores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º É vedada a realização, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de tratamentos, terapias e procedimentos que visem a transição ou conversão de gênero, em pessoas com menos de 18 (dezoito) anos completos, ainda que requisitado ou consentido pelos pais ou responsáveis legais do menor.

§ 1º Para fins da aplicação desta Lei, entende-se por:

I - Transição de gênero: ato que tem por objetivo alterar as características naturais do sexo de pessoa, por meio de tratamento hormonal, indutor ou bloqueador, visando adequar a identidade de gênero com o sexo de nascimento do paciente;

II - Conversão de gênero: ato que tem por objetivo alterar as características naturais do sexo de pessoa, inclusive por meio de procedimentos estéticos e cirúrgicos, associado ou não com tratamentos hormonais, visando adequar a identidade de gênero com o sexo de nascimento do paciente.

§ 2º Aplica-se a vedação do caput às terapias de curto, médio e longo prazo, com ou sem o uso de hormônios ou estimulantes hormonais ou bloqueadores.

§ 3º A vedação de que trata este artigo é aplicável a todos os estabelecimentos de serviços de saúde sediados no Estado de Santa Catarina.

§ 4º Ressalva-se da vedação a prescrição de tratamentos em caso de doenças, síndromes e condições especiais de saúde causadas por anomalias cromossômicas e genéticas devidamente diagnosticadas.

Art. 2º O descumprimento da vedação do art. 1º configura infração administrativa, sancionada por multa pecuniária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada ao profissional responsável pela prescrição e pela condução do tratamento ou procedimento.

§ 1º Em caso de reincidência, fica o infrator sujeito à multa do caput, cumulada com multa de reincidência de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º Em sendo a infração cometida no interior de estabelecimento, o mesmo fica igualmente sujeito à multa, se constatado prévio conhecimento dos atos realizados pelo profissional, e terá, em sendo o caso, sua licença de funcionamento cassada.

§ 3º O valor da multa aplicada ao profissional será aplicada em dobro se o ato for cometido sem o consentimento ou conhecimento dos pais.

§ 4º O valor da multa aplicada ao profissional será elevado ao triplo se o ato causar esterilidade ou outro dano à saúde física ou mental do paciente, ou se não for passível de reversão.

Art. 3º Os agentes públicos que incorrerem nas condutas previstas nesta Lei, serão também penalizados de acordo com a Lei 6.745/85 - Estatuto do Servidor Público de Santa Catarina.

Art. 4º Os valores arrecadados em decorrência das multas previstas no art. 2º serão integralmente revertidos ao Fundo da Infância e Adolescência de Santa Catarina - FIA/SC.

Art. 5º É facultado ao Executivo Estadual estipular mecanismos de fiscalização e responsabilização direta dos infratores, a fim de primar pelo fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.

Jessé de Faria Lopes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos colegas deputados o presente projeto de lei, que tem por finalidade proibir a realização de hormonioterapia, intervenções cirúrgicas e demais tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade.

A rigor, o projeto faz pouco mais do que positivar no ordenamento estadual as proibições e limitações ao tratamento de transição de gênero que já se impõem a todos os médicos em território nacional por força de resoluções do Conselho Federal de Medicina, a mais recente delas publicada em 2019.

O projeto de lei está, em seus fundamentos, perfeitamente de acordo a melhor e mais recente clínica e terapêutica médica, em nada mais inovando do que ao lhes dar força de lei, para proteger com absoluta prioridade, agora em conformidade à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a integridade física, mental e emocional da criança e do adolescente em nosso estado.

De acordo com matéria¹ do G1 do dia 29 de janeiro de 2023, 280 (duzentos e oitenta) crianças e adolescentes realizaram transição de gênero no Hospital das Clínicas da USP. Além disso, de acordo com a matéria, do total de 380 (trezentos e oitenta) pessoas que realizaram a transição de gênero, 100 (cem) são crianças de 4 a 12 anos.

Crianças com 4 anos estão utilizando os bloqueadores! É evidente que nessa idade a criança não tem o entendimento do medicamento que está fazendo uso, uma intervenção hormonal é extremamente prejudicial, do ponto de vista físico e mental.

Não existe nenhum fundamento ético, terapêutico ou jurídico para que se dê salvo conduto a médicos e instituições irresponsáveis executarem, ainda que com o consentimento de genitores tão irresponsáveis quanto, tratamentos de transição de gênero, drásticos e terminativos como são, em indivíduos que não adquiriram ainda o discernimento e a autonomia indispensáveis à sujeição voluntária a um processo de tamanha gravidade.

Mais do que negar este conduto, é necessário sancionar esta irresponsabilidade, e para este fim a aplicação de multas dissuasivamente duras é o recurso mais eficiente que a ordem jurídica estadual pode e deve utilizar.

A utilização dos bloqueadores em crianças já está sendo questionada em alguns países. **Não existem estudos conclusivos que mostrem as consequências da utilização desses bloqueadores.**

De acordo com um estudo realizado no Reino Unido, publicado em uma matéria da BBC (<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51097594>), "dados preliminares de um estudo mostram que algumas pessoas que

ingeriram esses medicamentos relataram ter tido mais pensamentos suicidas e de automutilação. Mas essas pessoas não souberam especificar se esses pensamentos eram causados pelos remédios ou por fatores externos.”

De acordo com o Instituto Britânico de Saúde e Excelência em Cuidados, a utilização dos bloqueadores pode causar danos à densidade óssea, por exemplo.

Ou seja, não só trata-se de uma conduta moralmente repreensível e já vedada pelo CRM, incumbe a este parlamento abordar a temática também como sendo uma questão de saúde pública, primando pelos direitos e pelo bem-estar de nossas crianças e adolescentes, frente a tais tratamentos desnecessários, irresponsáveis e potencialmente lesivos aos próprios pacientes.

Assim, peço aos pares apoio em prol da ágil tramitação da matéria e, no mérito, apoio pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2023.

Jesse de Faria Lopes

Deputado Estadual

1. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/01/29/280-criancas-e-adolescentes-trans-fazem-transicao-de-genero-hc-da-usp-veja-ideos-com-o-que-eles-contam-sobre-esse-processo.ghtml>

* * *

PROJETO DE LEI Nº 303/2023

Veda a realização de hormonioterapia, procedimentos fisiológicos e demais tratamentos de transição de gênero em indivíduos menores de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a prática de hormonioterapia, bloqueio hormonal, intervenções cirúrgicas e outros tratamentos de transição de gênero em menores de 18 (dezoito) anos de idade, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A vedação imposta por esta lei não se aplica aos tratamentos de doenças, síndromes e condições especiais de saúde ocasionadas por anomalias sexuais cromossômicas devidamente diagnosticadas.

Art. 2º A vedação estabelecida pelo *caput* deverá ser respeitada por médicos, psicólogos, profissionais de saúde, clínicas e demais instituições médico-hospitalares tanto da rede de saúde pública quanto privada.

Art. 3º O não cumprimento das determinações protegidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa, cujo valor variará entre R\$10.000,00 (dez mil reais) e 500.000,00 (quinhentos mil reais). Os valores variáveis serão reajustados anualmente pelo IGP-M.

Art. 4º O estabelecimento que reincidir na infração terá sua licença de funcionamento e inscrição estadual revogada, sem pagamento das multas pecuniárias previstas.

Art. 5º O montante da multa será dobrado nos casos em que a infração for cometida:

I - Caso seja realizado sem o consentimento dos pais ou responsáveis da criança ou adolescente;

II - Se ocasionar esterilidade ou qualquer outra forma de dano à saúde física e mental da criança ou adolescente;

III - Quando não houver possibilidade de reversão;

IV - Em caso de reincidência.

Art. 6º Os valores provenientes das multas devem ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 7º Mesmo que o tratamento seja solicitado pelos pais ou responsáveis legais, é obrigatório acatar ao disposto nesta Lei. Em caso de descumprimento, o infrator estará sujeito não somente às garantias asseguradas neste diploma legal, mas também às dívidas pecuniárias administrativas, sem prejuízo da responsabilidade penal e da ressarcimento civil pelos danos causados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sergio Motta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 23/08/23

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem por objetivo preservar a Dignidade da Pessoa Humana, assim como dispõe o artigo 1º Inciso III da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, a dignidade da pessoa humana a qual se sustenta esta lei, visa proteger crianças e adolescentes, para que estes tenham um pleno desenvolvimento sadio, para tanto é de suma importância a proibição de intervenção no desenvolvimento natural das crianças e adolescentes.

Ainda, o artigo 227 da Constituição Federal diz que é dever do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**. Assim dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do **Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde**, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Sendo assim, é nosso dever proteger a criança e o adolescente de consequências, riscos e diferentes posições sobre ajustamento e intervenções.

Corroborando com o disposto, o Estatuto da Criança e do adolescente assim dispõe:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Segundo o mesmo estatuto no seu artigo 7º que a criança e o adolescente tem direito à vida e à saúde:

Art. 7º A **criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. (grifo nosso)

Mais uma vez a legislação visa proteger as crianças e adolescentes de ameaças, tais como as que visam ser protegidas por meio desta lei.

Não obstante, o Código Penal, no artigo 129, tipifica a exposição a lesão corporal, que sua interpretação pode ser estendido caso o dano causado seja irreversível, mesmo com o consentimento.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Fica claro que tais intervenções, que, de forma irreversível, é inclusive tipificado como crime segundo o Código Penal.

Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, não resta dúvidas que esta lei deva prosperar para preservar o pleno desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes.

(Assinado eletronicamente pelo deputado Sérgio Motta Ribeiro)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 306/2023

Declara de Utilidade Pública a Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina, de São Joaquim, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública estadual a Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina, com sede no Município São Joaquim.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

SÃO JOAQUIM	LEIS
Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina	

"(NR)

Sala das Sessões,

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de Utilidade Pública estadual a Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina, de São Joaquim, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Produtores de Maçã e Pera de Santa Catarina tem por finalidade a coordenação, proteção e representação legal desta categoria econômica em Santa Catarina. E ainda, nos termos das disposições legais e constitucionais sobre a matéria, colaborar com os poderes públicos e com as demais associações de classe, defender os interesses dos produtores de maçã e pera e promover o desenvolvimento da pomicultura no estado catarinense.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Lucas Neves

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 307/2023

Obriga as editoras, livrarias e produtoras de livros, jornais, revistas e periódicos a disponibilizar percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do material produzido de maneira adaptada para pessoas com deficiência visual.

Art. 1º As editoras, e demais empresas congêneres que se enquadrem como produtoras de livros, jornais, revistas e periódicos, que tenham sede ou comercializem seu material no Estado de Santa Catarina, são obrigadas a disponibilizar percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do material gráfico produzido de forma adaptada para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único: Considera-se pessoa como deficiência visual, aquela enquadrada nas disposições contidas no Art. 5º, parágrafo único, inciso III da Lei Estadual nº.17.292, de 19 de outubro de 2017.

Art. 2º A disponibilização de material gráfico descrita na forma do art. 1º aplica-se aos livros, jornais, revistas e periódicos produzidos e entregues de maneira impressa.

Art. 3º As respectivas editoras, e demais empresas congêneres, ficam obrigadas a disponibilizar também versões adaptadas para pessoas com deficiência visual de seus digitais de seus livros, jornais, revistas e periódicos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa surgiu da ideia levada a conhecimento de nosso gabinete parlamentar através do caso real do aluno Fabiano dos Santos, então discente do curso de Direito da UNIVALI do campus de Balneário Camboriú.

Ao final do ano de 2022, Fabiano encontrava severas dificuldades para conseguir realizar a segunda fase do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, em virtude da escassez de material didático adaptado para pessoas com deficiência visual existente no mercado.

Com o auxílio de seu colega Anderson Senna e do Professor e Coordenador do Curso de Direito da UNIVALI de Balneário, Doutor Newton César Pilau, Fabiano enfim conseguiu solucionar seus problemas em virtude de uma decisão judicial benéfica em seu favor. Porém, o caso citado não é um fato isolado, razão pelo qual, necessária a adaptação da legislação estadual com o intuito de resguardar o direito das pessoas com deficiência visual de alcançarem acesso a este tipo de material didático adaptado.

A proposta visa promover a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência visual na sociedade, garantindo-lhes acesso irrestrito e equitativo ao vasto universo cultural e informativo proporcionado por livros, jornais, revistas e periódicos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de direitos como princípio fundamental, assegurando a dignidade e os direitos humanos de todos os cidadãos. Nesse contexto, a acessibilidade assume um papel essencial, permitindo que todas as pessoas possam usufruir das produções culturais e informativas, independentemente de suas limitações. O presente projeto de lei reconhece a necessidade de eliminar barreiras que dificultam o acesso de pessoas com deficiência visual a tais materiais, garantindo-lhes o direito fundamental à informação.

A medida proposta está em consonância com os princípios estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário. A Convenção preconiza a adoção de medidas efetivas para assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar plenamente dos direitos culturais em igualdade de condições com as demais pessoas. A disponibilização de materiais gráficos adaptados é um passo significativo nesse sentido, permitindo que a produção cultural e informativa do Estado alcance um público mais amplo e diversificado.

A iniciativa proposta também alinha-se com avanços tecnológicos que possibilitam a adaptação de materiais de forma eficaz e acessível. As tecnologias de impressão e publicação digital têm capacidade para criar versões adaptadas que atendam às necessidades específicas das pessoas com deficiência visual, tais como formatos em braille, áudio descrições e fontes ampliadas. Dessa maneira, a legislação em questão incentiva a modernização das práticas editoriais, estimulando a adoção de tecnologias inclusivas.

Por fim, é imperativo ressaltar o papel educacional e cultural desempenhado pelos materiais gráficos.

O acesso a informações e conhecimentos é essencial para o desenvolvimento individual e coletivo, além de contribuir para a formação de uma cidadania participativa e consciente. Ao promover a acessibilidade desses materiais, o presente projeto de lei contribui diretamente para a construção de uma sociedade mais inclusiva, diversificada e igualitária, reforçando os valores democráticos e o compromisso com a promoção dos direitos humanos.

Frisa-se igualmente, que produção e proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, constituem-se de matérias cujo campo temático encontra-se protegido pelas hipóteses de legislação concorrente entre União e Estados, consoante art. 24, incisos V e XIV da Carta Política.

Assim, por todas essas razões, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente proposta, reconhecendo a importância de garantir a plena participação e igualdade das pessoas com deficiência visual na vida cultural e informativa do Estado.

Sala das sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 308/2023

Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Afro Descendentes de São Miguel do Oeste SC (AFRODESMO).

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Afro Descendentes de São Miguel do Oeste SC (AFRODESMO), do Município de São Miguel do Oeste.

Art. 2º. O anexo único da Lei nº 18.278, de 20 dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no anexo único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único

(Altera o anexo único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"Anexo único

Entidades declaradas de utilidade pública

	São Miguel do Oeste	Lei
	
	Associação Afro Descendentes de São Miguel do Oeste SC (AFRODESMO)	
	

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa possibilitar que seja declarado de utilidade pública estadual, com os seus direitos e deveres consequentes desse ato, a Associação Afro Descendentes de São Miguel do Oeste SC (AFRODESMO), com sede e foro no Município e Comarca de São Miguel do Oeste.

A AFRODESMO foi fundada em 2014, e desde lá tem trabalhado intensamente, no que se refere a sua área temática.

Na documentação apensada a presente proposição, pode-se verificar que a referida entidade tem trabalhado, constantemente, no auxílio ao que se propõe seu estatuto e sua ata de fundação.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

----- * * * -----

PROJETO DE LEI Nº 309/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Professores do Núcleo Escolar José João Heck, de Angelina e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Professores do Núcleo Escolar José João Heck, com sede no Município Angelina.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO
(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)
"ANEXO ÚNICO
ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

ANGELINA	LEIS
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO NÚCLEO ESCOLAR JOSÉ JOÃO HECK	(NR)"

Sala das Sessões,

Camilo Martins
Deputado Estadual
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO NÚCLEO ESCOLAR JOSÉ JOÃO HECK, de Angelina, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO NÚCLEO ESCOLAR JOSÉ JOÃO HECK, tem por finalidade estimular a transformação da Escola em Centro de Integração e Desenvolvimento Comunitário; promover a aproximação e cooperação entre pais e professores de modo a interessar os membros da Comunidade pelas atividades escolares e a escola pelas atividades comunitárias; motivar a Direção do Estabelecimento na promoção e funcionamento de cursos comunitários; promover atividades culturais como: palestras, reuniões, seminários, grupo de estudo, exposição, quermesse, projeções de filmes e slides, campanhas e todas as demais atividades que não sejam privativas da Escola ou de outras entidades; participar na solução de problemas inerentes à vida escolar; cooperar na conservação do prédio e equipamentos da escola; administrar os recursos de acordo com as normas legais que regem a atuação da APP.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Camilo Martins
Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 311/2023

Estabelece normas e diretrizes para a implementação de Farmácias Básicas 24 horas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em unidades de saúde públicas sob a administração do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que todas as unidades de saúde públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) e administradas pelo Estado de Santa Catarina deverão contar com Farmácias Básicas 24 horas, com o objetivo de garantir o acesso contínuo e integral aos medicamentos essenciais à população.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por Farmácia Básica 24 horas aquela que disponibiliza rol de medicamentos considerados essenciais e prioritários pela Organização Mundial da Saúde (OMS), além de medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Art. 3º As Farmácias Básicas 24 horas deverão ser estruturadas e equipadas adequadamente, observando os padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), visando garantir a segurança e qualidade dos medicamentos disponibilizados.

Art. 4º O quadro de pessoal das Farmácias Básicas 24 horas será composto, no mínimo, pelos seguintes profissionais devidamente habilitados:

I - farmacêutico responsável técnico, com registro no Conselho Regional de Farmácia (CRF); e

II - técnicos em farmácia, em quantidade proporcional e suficiente para atender à demanda e manter o seu funcionamento ininterrupto.

Art. 5º O Poder Público deverá promover a capacitação contínua dos profissionais que atuam nas Farmácias Básicas 24 horas, a fim de garantir o adequado atendimento à população e a correta dispensação de medicamento.

Art. 6º Caberá ao Poder Público em articulação com os municípios, definir a localização estratégica das Farmácias Básicas 24 horas, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e maior demanda por serviços de saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Maurício Peixer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir o acesso da população catarinense aos medicamentos essenciais e prioritários, de forma contínua, em todas as horas do dia e da noite, por meio da implementação de Farmácias Básicas 24 horas nas unidades de saúde públicas administradas pelo Estado de Santa Catarina.

A disponibilização dos medicamentos essenciais em horários estendidos permitirá que os pacientes tenham acesso aos tratamentos prescritos, reduzindo a interrupção das terapias e evitando consequências negativas à saúde.

Além disso, a presença de farmacêuticos nas unidades de saúde é fundamental para garantir a correta dispensação e orientação aos usuários, visando ao uso racional dos medicamentos.

Esperamos contar com o apoio e colaboração dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto, cujo impacto positivo na saúde da população catarinense será de grande relevância.

Maurício Peixer

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 312/2023

Altera a Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública o Grupo Escoteiro Molina, da cidade de Correia Pinto.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Molina, da cidade de Correia Pinto.

Art. 2º O Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(altera o Anexo Único da Lei n. 18.278, de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	CORREIA PINTO	LEIS
.....
xx	Grupo Escoteiro Molina	
.....

“(NR)”

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão pretende declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Molina, sediado na cidade de Correia Pinto, entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, destinado à prática da educação não formal sob a forma do Escotismo.

Os projetos, programas e ações desenvolvidas pela entidade atendem público infantil, adolescentes e jovens com idade entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, que envolve a iniciação no escotismo, e o desenvolvimento pessoal no exercício da liderança e nos serviços comunitários.

No calendário são desenvolvidas atividades periódicas, em 2022 por exemplo, foram realizadas diversas palestras, o XXVI Congresso Escoteiro Estadual, reuniões distritais, a oficial Jângal, a gincana da semana escoteira, ações do dia mundial da limpeza, entre outras atividades de envolvimento direto com a comunidade.

Ante o exposto, suscito aos pares pela celeridade na análise e pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 313/2023

Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos do Esporte Neotrentino, de Nova Trento, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para nele fazer constar o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Esporte Neotrentino, com sede no Município de Nova Trento.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....
NOVA TRENTO	LEIS
Associação de Pais e Amigos do Esporte Neotrentino
.....

(NR)

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e Amigos do Esporte Neotrentino, de Nova Trento, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, Associação de Pais e Amigos do Esporte Neotrentino, de Nova Trento, tem por finalidade possibilitar, por meio do esporte, o desenvolvimento e o progresso de crianças, jovens e adultos carentes de Nova Trento; promover atividades esportivas, bem como estimular a participação em campeonatos e torneios; buscar o aprimoramento da prática esportiva nos mais variados níveis; e utilizar o esporte como meio de afastar crianças, jovens e adultos das drogas, entre outras.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

(Assinado eletronicamente pelo deputado Emerson Luciano Stein)

* * *

PROJETO DE LEI Nº 314/2023

Disciplina a aquisição de água mineral ou potável de mesa, nas condições que especifica.

Art. 1º Esta lei obriga a aceitação de garrafão de água mineral ou potável de mesa, independentemente do fabricante do recipiente, nas vendas à base de troca deste, nas condições que especifica.

Art. 2º O revendedor ou distribuidor de água mineral ou potável de mesa, nas vendas à base de troca do recipiente, é obrigado a aceitar a entrega, pelo consumidor, sem cobrança de preço adicional, de garrafão dentro de seu prazo de validade, produzido por qualquer fabricante regularmente registrado no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º Ao infrator das disposições contidas nesta lei, aplicam-se as sanções cabíveis, na forma da legislação consumerista.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta que apresento tem por objetivo solucionar um problema que tem afligido a muitos consumidores de água mineral e potável de mesa, pois é comum o revendedor ou distribuidor negar-se a receber o garrafão de outra marca que não a dele, exigindo que o consumidor pague novo garrafão.

Este projeto é para garantir que os consumidores tenham a liberdade de escolher a marca ou fabricante de água que preferem é um princípio fundamental de mercado. Cada indivíduo tem diferentes critérios para avaliar a qualidade da água, incluindo sabor, composição mineral e confiança na marca. Ao permitir a aceitação de garrafões de água de diferentes fabricantes, respeita-se a diversidade de preferências dos consumidores.

Isto pode impulsionar melhorias na qualidade da água, na embalagem e nos serviços associados, uma vez que as empresas se esforçarão para atender às expectativas dos consumidores e destacar seus produtos no mercado.

Em muitos casos, as pessoas podem preferir reabastecer garrafões vazios, em vez de comprar novos, se tiverem a liberdade de escolha do fabricante. Isso reduzirá a demanda por novas embalagens plásticas, diminuindo o impacto ambiental associado à produção e descarte de plástico.

As únicas exigências válidas, na circunstância peculiar do garrafão de água mineral ou potável de mesa, é que ele deve ter, em seu fundo, a informação da data em que foi fabricado, porque recipientes com prazo vencido poderão contaminar a água, causando mau cheiro ou gosto na água, comprometendo a saúde do consumidor.

Do mesmo modo, fabricante do garrafão deverá estar regularmente registrado no órgão competente do Poder Executivo, porque sujeito a fiscalização prévia e permanente por parte da vigilância sanitária. Adotados esses cuidados, pode-se perfeitamente implantar, para a água mineral ou potável de mesa, o mesmo sistema de vendas à base de troca do recipiente (garrafão), como existe para o gás.

Ainda com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, aceitar os garrafões independentemente de fabricante é para garantir a liberdade de escolha, a proteção dos direitos do consumidor e a promoção da concorrência leal. Ao respeitar esses princípios, o projeto busca criar um ambiente mais equilibrado e justo para consumidores e empresas, fortalecendo os direitos e deveres estabelecidos pelo CDC. Assim sendo, conto com o apoio dos Pares para aprovação da presente Proposta

Ivan Naatz

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI N° 315/2023

Concede o Título de Cidadão Catarinense a Fernando Quadros da Silva.

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense a Fernando Quadros da Silva.

Art. 2º O Anexo Único da Lei 16.721, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

"ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 16.721, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015)

.....
TÍTULO DE CIDADÃO CATARINENSE	LEI ORIGINÁRIA N°
.....
FERNANDO QUADROS DA SILVA	
.....

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de homenagear com o Título de Cidadão Catarinense o Desembargador Fernando Quadros da Silva, Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) que abrange os Estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, por sua trajetória brilhante, pautada pela ética, honestidade e idoneidade moral, com atuação destacada em benefício dos Catarinenses.

Nascido em 29 de março de 1964, em União da Vitória - Paraná, o homenageado é Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2012). Pós-Doutor na Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR (2022). Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Especialista em Direito Penal pela Universidade de Brasília - UNB (1997). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba - Unicuritiba (1988). Foi Assessor Parlamentar, Procurador do Estado do Paraná, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e Magistrado Instrutor no Supremo Tribunal Federal, no gabinete do Ministro Edson Fachin.

O Desembargador Fernando Quadros tem atuação destacada no âmbito jurisdicional, sempre atento a necessidade de se observar a segurança jurídica, o respeito a separação dos poderes e a autonomia do Poder Legislativo e Executivo.

Proferiu importantes decisões em favor dos cidadãos catarinenses, dentre elas destacando-se a liberação do turismo embarcado de observação de baleias em Santa Catarina e, recentemente, autorizou a retomada de significativa obra para o desenvolvimento do turismo catarinense e da cidade de Florianópolis.

Foi, ainda, precursor no reconhecimento a imprescritibilidade no direito a indenização dos presos políticos torturados pelo regime militar. Trata-se de uma magistrado cômico da relevância do papel social e político da atividade jurisdicional, sendo um dos mais laboriosos na judicatura brasileira. A base de pesquisas jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indica que sua Excelência, apenas na condição de Relator proferiu, até a presente data, 87.437 acórdãos, os quais, somados as decisões monocráticas, totalizam 228481 registros.

O Homenageado foi Condecorado com a Medalha do Pacificador, concedida pelo Exército Brasileiro, em 2013, Cidadão Honorário do Município de Maringá-PR; Medalha Mérito Santos Dumont, concedida pela Aeronáutica, em 2015.

Destacamos sua trajetória profissional e acadêmica:

Atuação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Desembargador no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desde 23-11-2009, nomeado pelo critério de merecimento;

Integrante da Turma Regional Suplementar-PR, da 3ª Seção e da Corte Especial;

Membro do Conselho de Administração e Gestor das Metas do Conselho Nacional de Justiça, de 2012 a 2015;

Presidente do Comitê Regional de Planejamento Estratégico da 4ª Região, de 2013 a 2015;

Coordenador dos Juizados Especiais Federais O COJEF, a partir de junho 2017;

Presidente da 3ª Turma julgadora no biênio de 2010-2012; Membro da Comissão de Concurso para Juiz Federal Substituto; Juiz Convocado no Tribunal, nos períodos de 1998 a 2001, 2003 a 2004 e 2006 a 2009.

Formação acadêmica

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS (2012);

Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná UFPR (2001);

Especialista em Direito Penal pela Universidade de Brasília O UnB(1997);

Graduado em Direito pela Unicuritiba (1988).

Atuação na Justiça Federal de Primeira Instância

Juiz Federal Substituto na Vara Federal de Maringá-PR, de 06 de setembro de 1993 a 23 de maio 1994;

Juiz Federal e Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Maringá, de maio de 1994 a agosto de 1998;

Juiz da 6ª Vara Federal de Curitiba de agosto de 1998 a 23 de novembro de 2009;

Diretor do Foro da Seção Judiciária do Paraná, no biênio 2001 a 2003.

Ministério Público

Procurador do Ministério Público do Trabalho (1991 a 1993), nomeado em virtude de habilitação em concurso.

Atuou junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Porto Alegre;

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público O CNMP (2007-2009), indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Advocacia

Advogado privado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 15.283, no período de 1988 a 1991;

Procurador do Estado do Paraná (1989 a 1991), nomeado em virtude de habilitação em concurso de provas e títulos. Atuou na Procuradoria Regional de Guarapuava e na Coordenadoria de Recursos e Ações Rescisórias de Curitiba.

Outras atividades profissionais

Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná (2004/2006).

Participações em bancas examinadoras

Membro da banca examinadora do concurso para provimento do cargo de juiz do trabalho substituto, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (2008);

Membro da banca examinadora do concurso para provimento do cargo de juiz federal substituto, promovido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2014-2015);

Membro de diversas bancas de mestrado e de doutorado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul O UFRGS, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul O PUC/RS e na Universidade Federal de Santa Catarina O UFSC.

Livros publicados

Agências reguladoras no direito brasileiro. São Paulo: Editora RT, 2014. Obra coletiva com Vladimir Passos de Freitas, Min. Luiz Alberto Gurgel Faria, Néviton Guedes e Ricardo Dip. Prefácio de João Grandino Rodas; Crimes ambientais: estudos em Homenagem a Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010; Controle judicial das agências reguladoras. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2014; Agências reguladoras: sua independência e o princípio do Estado Democrático de Direito. Curitiba: Ed. Juruá, 2002 (Dissertação de mestrado: Universidade Federal do Paraná; Juizados especiais federais: aspectos gerais. inOJuizados Especiais Federais: primeiras impressõesO, (Coord.) Eduardo Didonet Teixeira. Curitiba: Ed. Genesis, 2001, pp. 17/31.

Artigos publicados

Contratações públicas: a prova da sustentabilidade em juízo. Interesse Público (Impresso), v. 98, p. 111, 2016; Estabilização da jurisprudência e segurança jurídica. Revista Justiça & Cidadania, v.193, p. 24-27, 2016; Poder Judiciário e Sustentabilidade. Revista Interesse Público, v. 81, p.93-100, 2014; Retenção de contribuições previdenciárias e os contratos de empreitada total. Estudos em homenagem a Ministra Denise Martins Arruda, Betina Treiger Grupenmacher (Coord.), São Paulo: Editora Noeses, 2014, p. 281-296; Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a Lei n.º 9.605, de 13.02.98 e os princípios constitucionais penais. Revista de Direito Ambiental, a . 5, n. 128, abr./jun. 2000, pp. 163-197; A magnitude da lesão nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional: uma abordagem à luz da Análise Econômica do Direito. In Curso Modular de Direito Penal. (Orgs.) Tadaaqui Hirose e José Paulo Baltazar Júnior, São Paulo: Conceito Editorial, 2010; A livre iniciativa como direito fundamental in Curso Modular de Direito Constitucional, (Orgs.) Jairo Gilberto Schäfer e Paulo Afonso Brum Vaz. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2007; A repercussão geral no recurso extraordinário: parâmetros jurisprudenciais. In Curso Modular de Direito Processual Civil. (Orgs.) Tadaaqui Hirose e Maria Helena Rau de Souza. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, pp 679-712; Tutela das águas do mar. In OÁguas: aspectos jurídicos e ambientaisO, (Org.) Vladimir Passos de Freitas, Curitiba, Juruá, 2000, pp. 169-197; Atividade administrativa e proteção dos peixes in Revista da Associação dos Juizes Federais do Brasil, a. 15, n. 55, maio/junho, 1997; A gestão dos recursos hídricos após a Lei n. 9.4333, de 08.01.97 in Direito Ambiental em Evolução, (Org.) Vladimir Passos de Freitas, Curitiba: Ed. Juruá, 1998, p.75-90; A Pesca e a Proteção dos Peixes in Revista de Direito Ambiental, a . 1 n. 9, jan./mar. 98, pp.103-116; A Convenção da ONU sobre Direito do Mar, in Revista CEJ, Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Brasília, n. 12, a. 4, Dezembro de 2000, pp. 46-50; A liberdade sindical na nova ordem constitucional brasileira: uma análise calcada no direito comparado. Jurisprudência Brasileira: Trabalhista, Curitiba: Editora Juruá 1989.

Entendemos que por se enquadrar nos requisitos legais, a concessão desse título ao Desembargador Fernando Quadros da Silva é meritória e justa, por possuir espírito público, virtudes éticas, idoneidade moral e atuação em benefício do Estado de Santa Catarina.

Por esses motivos, espero contar com apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos Deputados (a) Camilo Nazareno Pagani Martins, Jessé de Faria Lopes, Lucas Felipe Melo Neves, Fabiano da Luz, Maurício José Eskudlark, Rodrigo Minotto, Marcius da Silva Machado, Ana Caroline Campagnolo e Matheus Andreis Cadorin)

———— * * * ————

PROJETO DE LEI Nº 316/2023

Acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas.

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

VIII – as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas; e

IX – outros atos definidos por lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Volnei Weber

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o escopo de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas.

A Lei Complementar nº 156, vigente até 25 de março de 2020, previa em seu art. 35, que eram isentos de custas e emolumentos “o registro de atas, estatutos sociais e alterações posteriores de entidades sem fins lucrativos”.

Já o art. 5º do Decreto nº 7.107 de 11 de fevereiro de 2010, que promulgou o Acordo entre o Governo do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, prevê que “as pessoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do art. 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

Ocorre que, com a vigência da Lei Complementar nº 755, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, a isenção para a prática de serviços notariais e registrais das entidades sem fins lucrativos foi revogada, vigorando, atualmente, apenas isenção prevista às entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública estadual.

Assim, inexistindo previsão legal para concessão da isenção e levando em consideração a vedação expressa da Lei nº 18.269 (art. 4º, inciso II) para reconhecimento das entidades religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais como entidades de utilidade pública.

Desta forma, para resguardar o direito das pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas que já recebem imunidade constitucional e em respeito ao princípio da isonomia com às entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública estadual que são beneficiadas com a referida isenção.

Ademais, este Projeto de Lei busca o tratamento isonômico no que diz respeito às atividades religiosas, pois abrange não só a Igreja Católica mas todas as organizações religiosas, de quaisquer cultos e credos.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das sessões.

Volnei Weber

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 317/2023

Altera o anexo único da Lei nº 18.278, de 2021, que "consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Pomerano.

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual o Grupo Escoteiro Pomerano, do Município de Pomerode.

Art. 2º. O anexo único da Lei nº 18.278, de 20 dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante no anexo único desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo único

(Altera o anexo único Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"Anexo único

Entidades declaradas de utilidade pública

	Pomerode	Lei
	
	Grupo Escoteiro Pomerano	
	

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa possibilitar que seja declarado de utilidade pública estadual, com os seus direitos e deveres consequentes desse ato, o Grupo Escoteiro Pomerano, com sede e foro no Município e Comarca de Pomerode.

O Grupo Escoteiro Pomerano foi fundado em 2012, e desde lá tem trabalhado intensamente, no que se refere a sua área temática.

Na documentação apensada a presente proposição, pode-se verificar que a referida entidade tem trabalhado, constantemente, no auxílio ao que se propõe seu estatuto e sua ata de fundação.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2023.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 318/2023

Declara de utilidade pública a Associação Cultural, Desportiva e Assistencial Santo Antônio - (ACDA Santo Antônio), de Balneário Piçarras e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada(o) de utilidade pública estadual a Associação Cultural, Desportiva e Assistencial Santo Antônio - (ACDA Santo Antônio), com sede no Município Balneário Piçarras

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

BALNEÁRIO PIÇARRAS	LEIS
Associação Cultural, Desportiva e Assistencial Santo Antônio (ACDA Santo Antônio).	

(NR)"

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Cultural, Desportiva e Assistencial Santo Antônio - (ACDA Santo Antônio), Balneário Piçarras, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Cultural, Desportiva e Assistencial Santo Antônio - (ACDA Santo Antônio), de Balneário Piçarras tem por finalidade promover a Cultura, desporto, assistência social e recreação de seus associados.

Todos os objetivos poderão ser observados por meio do estatuto social que acompanha o presente projeto de lei. Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 319/2023

Declara de utilidade pública o PROJETO NOVA ESPERANÇA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS, com sede no Município de Balneário Piçarras e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada(o) de utilidade pública estadual o PROJETO NOVA ESPERANÇA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS, com sede no Município de Balneário Piçarras.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

BALNEÁRIO PIÇARRAS	LEIS
PROJETO NOVA ESPERANÇA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS.	

(NR)"

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o PROJETO NOVA ESPERANÇA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o PROJETO NOVA ESPERANÇA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS, tem por finalidade contribuir para a promoção integral da pessoa, visando o seu desenvolvimento como ser social, humanitário e espiritual; promover condições para a recuperação de toxicômanos; promover em parceria com entidades cooperadas ou organizações não governamentais, obras sociais e trabalhos beneficentes de qualquer natureza, desde que estejam em sintonia com as finalidades da associação, etc.

Todos os objetivos poderão ser observados por meio do estatuto social que acompanha o presente projeto de lei.
Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.
Sala das Sessões,

Carlos Humberto
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 320/2023

Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o Tiro Desportivo, a fim de preservar e incentivar sua prática, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que “Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina a prática do tiro desportivo, a fim de preservar e incentivar sua prática.

Art. 2º Fica acrescentado art. 30 à Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 30. Estão compreendidas na prática do “Tiro Desportivo” as atividades reguladas e praticadas junto às entidades de tiro esportivo ou de caça, clubes, federações, ligas esportivas, confederações, entre outras, desde que devidamente habilitadas, assim como as seguintes variações de modalidades esportivas correlacionadas, desde que mantenham suas técnicas, metodologias e tradições de acordo com as características históricas e culturais:

- I – tiro com carabina apoiada;
- II – tiro com carabina de ar seta;
- III – tiro com carabina livre;
- IV – tiro na modalidade *trap single*;
- V – tiro na modalidade *trap doble*; e
- VI – tiro prático.”

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO “ANEXO I DO PATRIMÔNIO CULTURAL

	Patrimônio Cultural	Lei Original
....
16	Tiro Desportivo	

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A tradição do tiro desportivo trouxe para o país a primeira medalha olímpica de ouro, em 1920, nos Jogos Olímpicos da Antuérpia. Sua prática regular no Brasil se dá desde a fundação da Sociedade de Tiro, no Rio de Janeiro, em 1810. Em nosso Estado, é notório o costume e a institucionalização de associações de tiro ao alvo, especialmente nas localidades de cultura germânica. Estes aspectos demonstram a importância de entender e preservar esta prática esportiva em Santa Catarina.

As sociedades de atiradores nasceram em países como Holanda, Bélgica e França, e chegaram à Alemanha por volta do século XIV. Elas tinham como objetivo preparar a população para o manejo correto das armas em caso de guerra

e, em tempos de paz, reunia os associados para a disputa do título de melhor atirador. O vencedor da competição era aclamado “Rei dos Atiradores”, dando origem aos bailes do “Tiro Rei”.

O título catarinense de Patrimônio Cultural Imaterial ao Tiro Desportivo é o reconhecimento da importância histórica da atividade, que tem importantes e históricas sociedades de atiradores fundadas em nosso Estado. Estes clubes reúnem famílias, amigos e a sociedade em geral, que mantêm a cultura por gerações. Assim, reconhecer a prática como um bem imaterial do Estado é fundamental para a manutenção de suas tradições e raízes.

O reconhecimento vale para os espaços que sediam a prática esportiva, as tradições envolvidas e as atividades que estão regularmente inscritas.

Certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 321/2023

Estabelece multa administrativa às pessoas que realizem atos de constrangimento, ofensa ou ameaça a vigilantes privados, e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o reconhecimento do risco da atividade de vigilância e segurança privada, sendo vedado o constrangimento desses trabalhadores no exercício de suas funções, sob pena de multa.

Art. 2º Configura constrangimento do profissional de vigilância privada, para fins de aplicação desta Lei, quaisquer atos, palavras, comportamentos e gestos que:

I - incitem ou promovam violência verbal ou física contra os profissionais de segurança privada;

II - denotem intimidação, ofensa ou ameaça;

III - por embaraçamento, dificulte ou impeça o exercício regular de suas funções.

Parágrafo Único. Configura intimidação, sem prejuízos das demais hipóteses, a restrição de capacidade de locomoção, a invasão de privacidade, e a tentativa, individual ou coletivamente, de impedir o exercício da função do vigilante privado.

Art. 3º Considera-se vigilante privado o profissional que concluiu, com aproveitamento, Curso de Formação de Vigilantes, obtendo registro profissional expedido e regularizado pela Polícia Federal.

Art. 4º O cometimento de qualquer das condutas descritas nesta Lei será passível de multa, em valor não inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) e não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único. A penalidade será aplicada em dobro em cada caso de reincidência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A segurança privada é parceira da segurança pública, e contribui desonerando o braço armado estatal de atuar em locais mais tutelados pela segurança privada, permitindo ao Estado prestar maior assistência em áreas carentes de segurança.

O risco da atividade de segurança privada não é facilmente mensurável, em virtude de estar intimidamente relacionado ao ambiente vigilado.

Nesse campo, surge a necessidade da presente lei, com o fim de assegurar que o vigilante possa ter liberdade no exercício de sua profissão, e garantia de certa proteção por parte do Estado.

Diante disso, proponho a presente medida, visando estabelecer regramento estadual estabelecendo multa administrativa àqueles que causem constrangimento ou embaraços a essa atividade.

Assim, peço aos pares apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Jessé Lopes (PL/SC)

Deputado Estadual

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 322/2023

Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas Instituições de Ensino do Estado de Santa Catarina

Art. 1º Os estudantes com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados nas instituições de ensino do Estado de Santa Catarina, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

I - O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), deverá ser concedido ao estudante, mediante simples requerimento com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

II - O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

III - Efetuado o registro o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), será concedido até o término do curso, sendo vetado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 2º - Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º - Para atenuar as barreiras às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento no ensino nas instituições de ensino de todo o Estado de Santa Catarina deverão:

I - Adequar às tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade a estudantes com transtorno do espectro autista e portadores de deficiência intelectual, substituindo-as por trabalhos.

II - Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão bom desempenho dos alunos.

III - Adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

IV - Auxiliar na interpretação de textos, ler com o(a) estudante e explicar o que foi lido de forma pontual e simplificada.

V - Quando for apresentar vídeos, regular o volume de forma que fique agradável ao aluno.

VI - Incentivar o trabalho em grupo.

VII - Incentivar o(a) estudante a participar da aula e realizar as atividades solicitadas

§1º - Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitam.

§2º A instituição educacional estabelecerá rotina administrativa semestral para informar os docentes responsáveis pelas disciplinas em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de adotar providências pedagógicas determinadas.

§3º A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma e sua vida estudantil.

Art. 4º - A Secretaria da Educação, e Fundação Catarinense de Educação Especial, em conjunto, serão responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 5º - O Estado deverá regulamentar a presente lei no prazo de Sessenta dias contados a partir de sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de Noventa dias a partir da data de sua publicação, revogada disposições contrárias

Sala da Sessões,

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Camilo Martins

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser garantida integralmente aos brasileiros, sem distinção de sexo, raça, etnia, religião ou qualquer outra condição social. No entanto, ainda há muitas barreiras que dificultam o acesso à educação de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento (TGD), como o autismo. Essas barreiras podem ser físicas, como a falta de acessibilidade em escolas e universidades, ou socioculturais, como a falta de compreensão e aceitação da sociedade sobre o autismo.

Para garantir a inclusão de pessoas com TGD na educação, é necessário que as escolas e universidades criem ambientes e atividades que respeitem suas necessidades de rotina, comunicação, interação social e estimulação sensorial. Isso envolve a utilização de recursos visuais para a organização de atividades, a adaptação do ambiente para reduzir estímulos sensoriais excessivos e a criação de estratégias de comunicação claras e objetivas.

Os processos de avaliação individualizados também são importantes para garantir a inclusão de pessoas com TGD na educação.

Esses processos devem ser feitos por profissionais qualificados, que devem considerar as características individuais de cada aluno. Dessa forma, é possível criar um plano de estudos personalizado que atenda às necessidades específicas do aluno e que o ajude a atingir seu potencial máximo.

A criação de ambientes e atividades que respeitem as necessidades de pessoas com TGD, o uso de recursos visuais, a adaptação do ambiente, a criação de estratégias de comunicação claras e objetivas e os processos de avaliação individualizados são fundamentais para garantir a inclusão desses alunos na educação.

Em razão da complexidade do tema Autismo, foi criada em abril deste ano a primeira Frente Parlamentar em Defesa das Pessoas com Espectro Autista com a participação de vários deputados defensores do tema, que objetivam aproximar profissionais e toda a sociedade em busca de maior qualidade de vida para todos os autistas e famílias no estado.

A Frente Parlamentar é composta por um Grupo de Trabalho - GT e conta com a participação de vários segmentos da Sociedade Civil Organizada e Poder Executivo. Todos juntos trabalhando pela mesma causa.

Por esses motivos, apresentamos o presente Projeto de Lei que garantirá acesso e permanência aos Estudantes com Transtorno Global do Desenvolvimento e Transtorno do Espectro Autista, conto com o apoio dos meus Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões

Pepê Collaço

Deputado Estadual

Camilo Martins

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 324/2023

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação da Associação dos Municípios da Região do Alto Vale do Itajaí para Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI).

Art. 1º Fica alterada a denominação da Associação dos Municípios da Região do Alto Vale do Itajaí para Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI).

Art. 2º O item 14 referente ao Município de Rio do Sul do Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da CCJ

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....
	Rio do Sul	LEI ORIGINAL Nº
.....
14	Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI).	4.382, de 1969
.....

(NR)”

Sala das Sessões,

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada consideração deste Parlamento o Projeto de Lei em anexo, em razão da mudança da denominação da Associação dos Municípios da Região do Alto Vale do Itajaí para Associação dos Municípios do Alto Vale do Itajaí (AMAVI), conforme devidamente demonstrada nos documentos anexados.

Deputado **Camilo Martins**

Presidente da CCJ

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 103/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Deputados que este subscrevem, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, requerem a constituição da Frente Parlamentar em apoio as Guardas Municipais, cujo objetivo é o incentivo para criação de Guardas Municipais a serem instituídas em Municípios que não possuem, bem como promover iniciativas conjuntas entre Estado, Município e demais órgão envolvidos, buscando melhores condições para execução dos trabalhos, como aparato técnico e demais questões para o bom desempenho junto ao Município.

Sala das Sessões,

Emerson Stein

Deputado Estadual

(Assinado eletronicamente pelos Deputados Emerson Luciano Stein, Antídio Aleixo Lunelli, Egidio Maciel Ferrari, Carlos Humberto Metzner Silva e Jessé de Faria Lopes)

Lido no Expediente

Sessão de 24/08/23

Gabinete Deputado Emerson Stein

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATOS DA MESA****ATO DA MESA Nº 889, de 28 de agosto de 2023**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: *com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.*

DESIGNAR JEICY ANDRADE ALVES, matrícula nº 11555, servidora do Poder Executivo - Secretaria de Estado da Educação, à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Termo de Convênio nº 011/2023, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, a contar de 1º de setembro de 2023 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000034777-9

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 890, de 28 de agosto de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC e artigo 21 da Resolução 002, de 2006, tendo em vista o que consta da decisão judicial da Procuradoria Geral do Estado, Processo nº 5020861-94.2023.8.24.0090/SC,

RESOLVE:

Art. 1º Posicionar o servidor **GABRIEL BARBATO**, matrícula nº 1203, ocupante do cargo de Analista Legislativo - Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, no nível PL/ALE-61, referente ao ano de 2007.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000033691-2

————— * * * —————

ATO DA MESA Nº 891, de 28 de agosto de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC e artigo 21 da Resolução 002, de 2006, tendo em vista o que consta da decisão judicial da Procuradoria Geral do Estado, Processo nº 5020861-94.2023.8.24.0090/SC,

RESOLVE:

Art. 1º **RETIFICAR** o Anexo único do Ato da Mesa nº 322, de 21 de outubro de 2009, que posicionou os servidores do cargo de Analista Legislativo - Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, no nível subsequente mais elevado, na sua classe de cargo,

ONDE SE LÊ: “Gabriel Barbato, matrícula nº 1203, Analista Legislativo PL/ALE-61”;

LEIA-SE: “Gabriel Barbato, matrícula nº 1203, Analista Legislativo PL/ALE-62”.

Art. 2º **RETIFICAR** o Anexo único do Ato da Mesa nº 527, de 29 de novembro de 2010, que posicionou os servidores do cargo de Analista Legislativo - Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, no nível subsequente mais elevado, na sua classe de cargo,

ONDE SE LÊ: “Gabriel Barbato, matrícula n° 1203, Analista Legislativo PL/ALE-62”;

LEIA-SE: “Gabriel Barbato, matrícula n° 1203, Analista Legislativo PL/ALE-63”.

Art. 3° **RETIFICAR** o Anexo único do Ato da Mesa n° 344, de 19 de outubro de 2011, que posicionou os servidores do cargo de Analista Legislativo - Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, no nível subsequente mais elevado, na sua classe de cargo,

ONDE SE LÊ: “Gabriel Barbato, matrícula n° 1203, Analista Legislativo PL/ALE-63”;

LEIA-SE: “Gabriel Barbato, matrícula n° 1203, Analista Legislativo PL/ALE-64”.

Art. 4° **RETIFICAR** o Anexo único do Ato da Mesa n° 628, de 9 de outubro de 2015, que posicionou os servidores do cargo de Analista Legislativo - Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, no nível subsequente mais elevado, na sua classe de cargo,

ONDE SE LÊ: “Gabriel Barbato, matrícula n° 1203, Analista Legislativo PL/ALE-64”;

LEIA-SE: “Gabriel Barbato, matrícula n° 1203, Analista Legislativo PL/ALE-65”.

Art. 5° **RETIFICAR** o Anexo único do Ato da Mesa n° 569, de 5 de outubro de 2016, que posicionou os servidores do cargo de Analista Legislativo III - Grupo de Atividades de Nível Superior, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, no nível subsequente mais elevado, na sua classe de cargo,

ONDE SE LÊ: “Gabriel Barbato, matrícula n° 1203, Analista Legislativo III PL/ALE-65”;

LEIA-SE: “Gabriel Barbato, matrícula n° 1203, Analista Legislativo III PL/ALE-66”.

Art. 6° Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000033691-2

ATO DA MESA N° 892, de 28 de agosto de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC e artigo 21 da Resolução 002, de 2006, tendo em vista o que consta da decisão judicial da Procuradoria Geral do Estado, Processo n° 5020861-94.2023.8.24.0090/SC,

RESOLVE:

Art. 1° **RETIFICAR** o Anexo único do Ato da Mesa n° 722, de 10 de dezembro de 2015, que enquadrou, por aproveitamento, no Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, os servidores relacionados no Anexo Único deste Ato.

ONDE SE LÊ:

1203	Gabriel Barbato	Analista Legislativo	PL/ALE-64	Analista Legislativo III	PL/ALE-64
------	-----------------	----------------------	-----------	--------------------------	-----------

LEIA-SE:

1203	Gabriel Barbato	Analista Legislativo	PL/ALE-65	Analista Legislativo III	PL/ALE-65
------	-----------------	----------------------	-----------	--------------------------	-----------

Art. 2° Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000033691-2

ATO DA MESA N° 893, de 28 de agosto de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC e artigo 21 da Resolução 002, de 2006, tendo em vista o que consta da decisão judicial da Procuradoria Geral do Estado, Processo n° 5020861-94.2023.8.24.0090/SC,

RESOLVE:

Art. 1° **RETIFICAR** o Ato da Mesa n° 716, de 16 de novembro de 2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, ao servidor GABRIEL BARBATO, matrícula n° 1203.

ONDE SE LÊ: " ... no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior/Psicólogo, código PL/ALE-65, ...".

LEIA-SE: " ... no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior/Psicólogo, código PL/ALE-66, ...".

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000033691-2

ATO DA MESA Nº 894, de 28 de agosto de 2023

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC e artigo 21 da Resolução 002, de 2006, tendo em vista o que consta da decisão judicial da Procuradoria Geral do Estado, Processo nº 5020861-94.2023.8.24.0090/SC,

RESOLVE:

Art. 1º **RETIFICAR** o anexo III do Ato da Mesa nº 233, de 27 de junho de 2018, que posicionou os servidores inativos da ALESC, nos termos da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018:

ONDE SE LÊ: "

1203	Gabriel Barbato	PL/ALE-65	PL/ALE-15
------	-----------------	-----------	-----------

LEIA-SE: "

1203	Gabriel Barbato	PL/ALE-66	PL/ALE-16
------	-----------------	-----------	-----------

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente

Deputada **Paulinha** - Secretária

Deputado **Pe. Pedro Baldissera** - Secretário

Processo SEI 23.0.000033691-2

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2200, de 28 de agosto de 2023

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: *com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.745/85*

DESIGNAR o servidor **JOÃO NADIR GUEDES GONÇALVES**, matrícula nº 7186, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Rádio, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, SUELEN CLAUDETE DA COSTA, matrícula nº 6368, que se encontra em fruição de férias, por 30 (trinta) dias, a contar de 21 de agosto de 2023 (DCS - COORDENADORIA DE RADIO).

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 23.0.000034396-0

PORTARIA Nº 2201, de 28 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada

pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **RAMATIS FERREIRA FLORENCIO**, matrícula nº 11898, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-78 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de setembro de 2023 (LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000035189-0

PORTARIA Nº 2202, de 28 de agosto de 2023

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ANDREA ALVES ARTIGAS**, matrícula nº 11801, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-77 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 28 de agosto de 2023 (GAB DEP CARLOS HUMBERTO).

Jean Carlos Baldissarelli
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 23.0.000035261-6

EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS

EXTRATO

EXTRATO Nº 485/2023

REFERENTE: 1º Termo de Apostilamento celebrado em 25/08/2023, referente ao Contrato CL nº 035/2023, cujo objeto é a locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Tiago Zilli.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

CONTRATADA: BV Representações Comerciais LTDA

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por finalidade alterar os dados bancários da Contratada, de modo que:

Onde se lê:

3.2. O valor do aluguel será pago no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da apresentação do recibo ou documento equivalente, mediante crédito em conta corrente nº 06019103.0-1, agência 0186 do Banco Bannrisul (041), que poderá ser protocolizado no Gabinete do Deputado após cada mês civil de utilização do imóvel.

Leia-se:

3.2. O valor do aluguel será pago no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da apresentação do recibo ou documento equivalente, mediante crédito em conta corrente nº 22778-1, agência 3226-3 do Banco do Brasil (001), que poderá ser protocolizado no Gabinete do Deputado após cada mês civil de utilização do imóvel.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes - Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega - Diretor Administrativo



Processo SEI 23.0.000033605-0



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC

Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia